

PARECER Nº. 035/2022 -CdPIN. Data 08/06/2022

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-1321. E-mail: Camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre **PREGÃO PRESENCIAL nº. 03/2022**, de 30/05/2022, ref. a contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, INTERNO E EXTERNO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO, em síntese 3.216 m² de pintura. Valor máximo de **R\$67.500,00**. Recebido solicitação no dia 31/05/22, salvo falha de memória, mas com atraso por causa de problemas operacionais da nova sistemática de processos e documentos digitais. (M-4 “Câmara Municipal de Pinhão - Pareceres em Pregões2015 ”— M-4 – “Câmara Municipal – Ano 2022, págs. 114-119 - Pareceres 2022).

III. PARECER:

III.1 - O processo de Pregão Presencial nº. 03/2022, no entendimento deste, está com a documentação de praxe: Termo de Referência (Anexo I); modelo de Procuração para representatividade (Anexo II), anexo III – modelo de Declaração de idoneidade (anexo III), – Declaração sobre contratações trabalhistas, e não de menores (anexo IV); Declaração de autenticidade e responsabilidade (anexo V); Declaração de inexistência de impedimento dos benefícios da Lei Complementar-LC nº. 123/2006 (anexo VI); Declaração de visita do prédio e de conhecimento de informe serviços a serem prestados (anexo VII); Declaração de dispensa de visita técnica (anexo VIII); minuta de contrato (anexo IX), e em princípio pelas peças que nele constam, estão de conformidade com a disposições pertinentes a matéria, e peculiaridades abaixo,

III.2 – A justificativa da necessidade , e mencionada no inciso I do art. 3º. da Lei 10.520/2002, consta no item 2.1 – JUSTIFICATIVA, do anexo I – Termo de Referência.

III.3 – Quanto a definição do objeto, que nos termos do inciso II do art. 3º. da Lei nº. 10.520/2002, tem que ser precisa, suficiente e clara, e nos parece estar contemplada isso no item 2.2.2 – do Edital (anexo IV do processo) e das Especificações técnicas, contidas no item III, do Anexo I – Termo de Referência.

III.4 – A indicação dos recursos orçamentários para fazer frente a empenho da contratação, foi feita pelo contador da Câmara, em 30 de maio 2022 pelo contido no item 3 do processo.

III.5 – A data da sessão da disputa está marcada para o dia 21 de junho de 2022, e tal para obedecer prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, entre a publicação do aviso do Pregão, e o certame, como dispõe o inciso V do art. 3º. da Lei nº.

10.520/2002, de 17/07/2002, teria que o extrato do edital ser publicado até o dia 07/06/2022, recomendando que seja excluído do cômputo de tempo acima, os dias da publicação e o dia da sessão.

III.5.1 – Como já estamos no dia 8 de junho de 2002, não há mais tempo hábil dos 8 (oito) dias úteis, salvo se a publicação do extrato e do edital já foi oficializado a publicidade. O ideal era e é prazo mais elástico de dias úteis, em prevenção de qualquer impasse de natureza informal/burocrática, e até porque este Parecer atrasou, face a problemas técnicos de conexão de micro com a rede e nova sistemática implantada de processos e documentais digitais.

III.5.2. – A nível de Pinhão, este já viu vários Pregões anulados por não cumprimento desse prazo de 8 (oito) dias úteis, e já constatou a ocorrência de Pregões que não obedeceram o prazo acima, ninguém questionou e as coisas se efetivaram com essa falha.

III.6 – A publicação do aviso, no nosso entendimento deve obedecer o contido no art. 4º. Inciso I, da Lei nº. 10.520/2002, em consonância com o art. 11, inciso I, letra “a” do Decreto Federal nº. 3.555/2000, de 08/08/2000 ou seja, em órgão que publica atos oficiais, com objeto, local, dia, horário, forma para obtenção do edital, minuta de contrato e tudo mais. Inclusive, caso já esteja contratada a empresa que publica o Jornal local “Fatos do Iguaçu”, objeto do processo de Dispensa nº. 06/2021 e do nosso Parecer nº. 025/2021-CdPIN, de 20/05/21, que lá também seja publicado o extrato do Edital.

III.6.1 - Pela leitura do citado Decreto 3.555/2000 e check list recebido cópia em 04/05/2009 da ex-servidora Larissa Maria Brzezinski, para valores até R\$160 mil, havia previsão ser o resumo do edital publicado no Diário Oficial da União e Internet. O presente Pregão o valor é de R\$67.500,00, e há que se ter maiores cuidados com a publicidade.

III.6.1.1– Em que pese o acima, em casos como o em tela, o fundamental é a publicidade no órgão que publica atos oficiais do Município (antigamente Diário de Guarapuava, hoje Correio do Povo do Paraná), Internet e no Jornal local na hipótese do contido na parte final do item III.6 acima. Para se cumprir todas as formalidades legais, sem riscos de maiores problemas burocráticos, e até perseguições futuras, pregávamos que o melhor caminho era fazer a publicação no Diário Oficial, ainda que na prática isso este não tem conhecimento esteja ocorrendo na vida pública local. E a até que veja nisso uma espécie de excesso de zelo, e prevenções meios que ao extremo. Já nos parece razoável, publicações no Jornal que atualmente publica os atos oficiais da Câmara, Jornal Correio do Povo do Paraná (de publicidade institucional) também no Jornal local “Fatos do Iguaçu”, em atividade em Pinhão, há mais de 20 (vinte) anos, e que nos tempos de edições físicas (antes da pandemia do coronavírus COVID-19), a tiragem era em torno de 1.500/2000 exemplares e razoável circulação do mesmo em Pinhão. E que agora tem atividade virtual, e

a empresa que o edita, tem contrato com a Câmara para esse tipo de publicidade. Publicação também no Mural da Câmara, e que isso seja certificado no processo.

III.6.2 – Em pesquisa feita em textos de empresas de consultorias e que fazem cursos de formação de Analistas de Licitações, constatamos que no aspecto de publicidade, ela é para ser feita no Diário Oficial do respectivo ente federado; em meio eletrônico, na internet e em jornal de grande circulação regional ou nacional. Em outras palavras, a publicação poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciado no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

III.6.2.1 – As informações deverão ser divulgadas em link no próprio site do órgão/entidade (art. 4º. IV, da Lei nº. 10.520, c.c. a Lei 9.755/1998 e IN 28/99 de 5 de maio de 1999).

III.7 – No processo nos itens 6 e 7, consta, ATO DA PRESIDÊNCIA (Portarias 030/2021 de 8/01/2021 e 097/2013, de 07/08/2013, de nomeação de Comissão de Licitação e de Pregoeiro.

III.7.1 – As designações precisam ser de conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º. da Lei nº. 10.520/2002: ***“IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, e análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”***

III.8 – Questão que tempos atrás era levantada, foi de que se para atuar como Pregoeiro, havia ou não necessidade de ter um curso específico de capacitação; certificado de algum órgão ou coisa assim.

III.8.1 – Não temos conhecimento de nenhuma exigência nesse sentido, mas é evidente, e de bom alvitre, que não só pregoeiro, como presidente de comissão de licitação e mesmo membros, e servidores de um modo geral, recebam treinamento e busquem o máximo de conhecimento sobre as funções que lhe forem confiadas, seja de que natureza for, e ainda mais, essas de maior relevância e responsabilidade, que amanhã ou depois, ainda que com atos de boa-fé, princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, efetividade e eficácia, poderão ser acionados e terem que figurar no polo passivo de Ações Cíveis Públicas de Ressarcimentos por Atos de Improbidade Administrativa, como já esteve a ocorrer na Comarca de Pinhão, por **JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA, contra ex-agentes políticos e de 2005 para cá.**

III.8.1.1 – Na vida pública de Pinhão, já tivemos casos de não só agentes políticos mas também funcionários/servidores públicos, que tiveram incômodos com falhas e problemas em Pregões e outros processos licitatórios.

III.8.1.2 – O ex-Prefeito de Reserva de Iguaçu, do período governamental 2013-2016, esteve até preso por irregularidades cometidas no seu mandato, e das mais variadas.

III.8.1.3 – O atual Prefeito de Pinhão, Sr. José Vitorino Prestes, apesar de peleia com Recurso de Revista junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, teve contas do exercício de 2012, mantidas as irregularidades que foram detectadas e dos apontamentos do Controle Interno e contas desaprovadas, pelo contido no Parecer Prévio nº. 191/21 do Tribunal Pleno e de 10 de junho de 2021, e em que atuou como Relator o Conselheiro Nestor Batista.

III.8.1.3.1 – E a Câmara em sessão extraordinária do final da tarde do dia 30 de maio de 2022, acompanhou o Parecer Prévio acima, e desaprovou as contas do exercício de 2012.

III.9 – O PREGÃO PRESENCIAL, não difere muito de uma licitação das outras modalidades e do próprio CONVITE, antes muito usado, hoje muito pouco, e na Câmara meio que abolido a prática. Há primeiro análise e definição das propostas e depois passa para a fase da documentação/habilitação, mas não há maiores dificuldades nisso, e a Câmara nas legislaturas passadas já foram feitos alguns Pregões, e ainda que alguns servidores daqui não tenham feito maiores acompanhamentos de Pregões do Executivo, para aquisição de experiência e maior efetividade de ações fiscalizatórias.

III.10 - Também constou no Edital, a exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, instituída pela Lei nº. 12.440/2011, que entrou em vigor em 04 de janeiro de 2012, conforme o contido na letra “g” do item 6.1.2, letra “g” (do item 4 do processo).

III.11 – Consta no processo também no item 5 (cinco) extrato do Edital de Licitação, que está razoável, pois consta nos itens a seguir do Edital **“2.2.3 – OS MATERIAIS E INSUMOS A SER UTILIZADOS DEVERÃO SER DE PRIMEIRA LINHA, TINTA SIMILAR A SUVINIL. 2.2.4 – A TINTA A SER UTILIZADA DEVERÁ SER A BASE DE ÁGUA, SEMI BRILHO”**.

III.12 – A modalidade escolhida para o certame está correta e legal no nosso entendimento.

III.13 – Este servidor e advogado, é do entendimento de que é salutar ninguém pretender reinventar a roda, e que atos administrativos de um modo geral, tenham por divisa o verbo APERFEIÇOAR. Em nome disso, estivemos tempos atrás, analisando situação de outros processos licitatórios e vezes ou outra não encontramos: certificação de que o edital foi publicado no átrio e mural da

Câmara (art. 23, § 3º. da Lei nº. 8.666/93); cópia de empenho, ordem de pagamento; termo de recebimento de produto e ainda comprovante de publicação da aquisição feita em órgão de imprensa oficial, nos termos do art. 16 e 38, XI, da Lei nº. 8.666/93 e Lei Municipal nº. 75/91.

III.13.1 – Esse enfoque está aqui uma vez mais sendo feito, para que o certame de que trata o presente PREGÃO, fique o mais organizado e completo possível, até para servir de parâmetros para outros, com os aperfeiçoamentos que se façam necessários, a prevenções de pregações várias efetivadas, entre outras, uma pela crônica “Controles e Processo Fiscalizatório”, publicada na edição nº. 695, de 17 de abril de 2015, do Jornal local “Fatos do Iguaçu”.

III.14 – Antes de encerrar este Parecer, este servidor e advogado deixa o registro para reflexões, do entendimento que tem, que a Câmara da legislatura 2005/2008 para cá, passou a ter uma razoável e até grande estrutura, com potencial de efetividade dos **princípios constitucionais** da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência/LIMPE, além de outros como eficácia e supremacia do interesse e bem público, e combate implacável a corrupção, patrimonialismo, desperdícios e males do gênero.

III.15 – Destaca como importante, para consecução dos princípios do LIMPE e outros em Processos de Dispensa de Licitação, Inexigibilidades, Pregões e outras modalidades de licitação, e principalmente no âmbito do Poder Executivo, o contido no projeto de Resolução 01/2021, apresentado pelo Vereador Jean Dellê, e que foi objeto de leitura da sessão inaugural da legislatura e do dia 15/02/21, de partilha de trabalho fiscalizatório e que entendemos como fundamental cada Vereador, acompanhar mais de perto processos como os acima e numa divisão justa e racional como consta na proposição, e já havia constado numa proposta informal aceita em 31/12/2012 pelos Vereadores da legislatura 2013-2016.

III.5.1 – Muitas coisas e problemas principalmente na execução de obras e entregas de materiais, poderiam e podem ser evitados, se ocorrer em Pinhão, a implantação do consubstanciado no projeto de Resolução 01/2021, que pelo que este soube, foi engavetado, sem os trâmites de praxe e legal, em algo meio que sem precedentes na história do Legislativo local.

III.16 – Registra-se ainda que o presente processo, já foi auditado em 30 de maio de 2022, pelo Controlador Interno da Câmara, o que é uma prática salutar (item 10 do processo digital).

III.17 – Assim e em síntese, o Parecer deste é que o processo der Pregão nº. 03/2022, está de conformidade com o preconizado nas leis vigentes, e em condições de ter continuidade, e que o processo venha a ser instruído mais com comprovante de publicação do

extrato do edital no órgão que publica atos oficiais do Município (Jornal Correio do Povo do Paraná), de registro do Pregão no site do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná-TCE, certificação de que o extrato e o edital foi publicado no mural da Câmara, para que o processo fique o “mais redondo” possível como se diz no linguajado popular, também extrato do edital no Jornal local “Fatos do Iguaçu” que também publica atos oficiais da Câmara, para com os demais atos da sessão e certame não tendo resultado fracassado ou deserto, ser objeto HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO, e publicação resumida do instrumento do contrato, para a sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte de sua assinatura, como preconizado no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e Lei Municipal nº. 075/1991, de 20 de dezembro de 2021.

III.18 – É o PARECER, à apreciação.

Pinhão, manhã de 8 de junho de 2022.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -

E-mail “advogadofrancal@yahoo.com.br”

Fones (42) 3677-8116 e 9 9965-8138